



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO/TO

CNPJ: 25.064.023/0001-90 Praça Ulisses Guimarães nº 100. - Centro CEP: 77.985-000 – Carrasco Bonito – TO

PREF. M. CB - TO	
PROC. n°	43
FLS n°	27
Ass:	

PARECER JURÍDICO

Autos: 05/2021

Processo: 43/2021

Forma: Inexigibilidade de licitação

OBJETO: Inexigibilidade para contratação de serviços de assessoria especializada em recuperação de ativos referentes às taxas devidas pela operadora de telefonia celular com atuação no Município denominada telefônica Brasil S/A e TELEMAR, OI MÓVEL.

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Carrasco Bonito/TO se manifestou nestes autos sugerindo que a contratação dos serviços especializados de contabilidade objeto deste processo se realizasse através de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 05/2021**, com fulcro no art. 25, II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93), solicitando, para tanto, autorização para prosseguimento, o que veio para parecer desta assessoria jurídica.

Inicialmente, entende-se de bom arbítrio rememorar que não raras vezes é contraditória a questão "fazer ou não fazer" processo licitatório, quando ocorre de existir empresa já cadastrada, apresentando excelentes condições técnicas. À luz da Lei nº 8.666/93, modificada pela Lei nº 8.883/94, a licitação é indispensável, em regra, devendo somente como exceção haver dispensa ou inexigibilidade, caso em que deverá ser justificada, sendo o processo cabível instruído das razões que levaram a tal procedimento, bem como, a cautela na escolha do fornecedor ou prestador de serviços e compatibilidade do preço em relação ao objeto da licitação.

Processo: N° 43/2021
Inexigibilidade N° 05/2021

d



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO/TO

CNPJ: 25.064.023/0001-90 Praça Ulisses Guimarães nº 100. - Centro CEP: 77.985-000 – Carrasco Bonito – TO

PREF. M. CB - TO	
PROC. n°	43
FLS n°	22
Ass:	

A Constituição Federal expressamente estabelece, no seu art. 37, XXI, a necessidade de licitação como procedimento prévio para a aquisição de bens e Contratação de serviços por parte da administração pública, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

A Lei de licitações preleciona normas gerais para licitações e contratos administrativos, obrigando as pessoas físicas ou jurídicas que tenham a intenção de contratar com Poder Público à submissão a um procedimento diversificado dos ditames oriundos das avenças privadas.

Regulamentando a matéria, a Lei Federal nº 8.666/93 prevê as hipóteses de contratações diretas, ou seja, daquelas em que a administração encontra-se desobrigada a realizar licitação para a contratação de terceiros. Dentre essas hipóteses percebe-se a denominada inexigibilidade de licitação, que consiste em situações em que a licitação se apresenta juridicamente impossível, conforme se vê do art. 25 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Deste modo, temos a dizer que a natureza jurídica da inexigibilidade licitatória encontra-se sob os ditames da Lei 8.666/93, com as alterações promovidas pela Lei 8.883/94, EC nº 19 e 9.648, de 27/05/98, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI de nossa Carta Magna.

De tal sorte, a contratação direta pela administração, sem a realização de procedimento licitatório, pode ocorrer em razão das peculiaridades dos materiais e dos serviços elencados como hipóteses (art. 24 da Lei 8.666/93), ou mesmo impossível de ser realizada (inexigibilidade de licitação, art. 25 c/c art. 13 da Lei 8.666/93), em razão da inadequação ao procedimento licitatório de competição pública dos objetos demandados para efeito de contratação, como se vê da redação do art. 25, inciso II, c/c o art. 13 da Lei já mencionada:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO/TO

CNPJ: 25.064.023/0001-90 Praça Ulisses Guimarães nº 100. - Centro CEP: 77.985-000 – Carrasco Bonito – TO

PREF. M. CB - TO	
PROC. n°	42
PBCC n°	29
ALB n°	
Ass.	

(...)

I - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Assim como este, o entendimento do TCE/TO e de outros órgãos de diversos Estados, o Congresso Nacional em 2020 aprovou a Lei 14.039, publicada em 17 de agosto de 2020, que esclarece de uma vez por todas que os serviços prestados por profissionais de contabilidade, podem, sim, ser enquadrados como serviços técnicos singulares, passíveis de serem contratados por inexigibilidade de licitação (e não por dispensa, conforme notícia da Câmara dos Deputados), com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93.

Nesse entendimento, verifica-se que existem requisitos para que implique a inexigibilidade de licitação, quais sejam: a) inviabilidade de competição; b) natureza singular do serviço e c) notória especialização dos profissionais a serem contratados.

Processo: Nº 43/2021
Inexigibilidade Nº 05/2021

d



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO/TO

CNPJ: 25.064.023/0001-90 Praça Ulisses Guimarães nº 100. - Centro CEP: 77.985-000 – Carrasco Bonito – TO

PREF. M. CB - TO
PROC. n°
FLS n° 30
Ass:

É bem verdade que, se o objeto a ser licitado é singular, seja ele bem ou serviço, surge um fator de ordem lógica a impedir a obstaculizar a disputa e, conseqüentemente, o próprio certame licitatório. É o que pode acontecer na hipótese de serviços especializados de contabilidade em que reste demonstrada a inviabilidade de competição, a singularidade do serviço e que o trabalho do profissional escolhido é o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, com a justificativa do preço, requisito do art. 26, III da Lei 8.666/93.

A guisa de exemplo, segue abaixo o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ:

ADMINISTRATIVO AÇÃO CIVIL PÚBLICA ATO DE IMPROBIDADE CONTRATAÇÃO DE CONTADOR DISPENSA DE LICITAÇÃO PROCEDIMENTO DA LEI 8.666/93: INOBSERVÂNCIA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA. 1. A contratação de prestação de serviço sem exigência de licitação é permitida pela Lei 8.666/93, devendo-se observar, para tanto, o disposto no art. 25, II, conjugado com o art. 26, os quais exigem seja a contratação precedida do processo de dispensa instruído, no que couber, com: I) a caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; II) a razão da escolha do fornecedor ou executante; III) justificativa do preço; e IV) documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. 2. A contratação de contador pela Prefeitura Municipal de Cajuri - MG não atende ao disposto no art. 25 da Lei 8.666/93 porque não demonstrada a inviabilidade de competição, a singularidade do serviço e que o trabalho do profissional escolhido é o mais adequado à plena satisfação do objeto **do contrato, nem a justificativa do preço, requisito do art. 26, III da Lei 8.666/93.** 3. Retorno dos autos ao Tribunal de origem. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (STJ - REsp: 842461 MG 2006/0080132-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de



PREF. M. CB - TO	
PROC. n°	43
FLS n°	34
Ass:	

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO/TO

CNPJ: 25.064.023/0001-90 Praça Ulisses Guimarães nº 100. - Centro CEP: 77.985-000 – Carrasco Bonito – TO

Julgamento: 20/03/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de
Publicação: DJ 11.04.2007 p. 233)

Importante salientar que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço, visto que estes são singulares, embora não sejam necessariamente únicos. Para ilustrar trazemos à baila, o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, *verbis*:

LICITAÇÃO – Dispensa – Admissibilidade – Contratação de serviços técnicos singulares – **Empresa de notória especialização**, ainda **que não a única capaz de prestar o serviço. O fato de outras empresas prestarem os mesmos serviços não pré- exclui, para efeito de licitação, o requisito legal da singularidade, a qual não se confunde com exclusividade.**

No caso em *examine*, não se tem outra visão senão a conclusão de que o serviço especializado de consultoria e assessoria contábil é de natureza intelectual, *intuito personae*, são trabalhos carregados de intelectualidade e subjetividade, em alguns casos não podendo, estes, serem comparados uns com os outros e, por isso, devem ser considerados infungíveis e de caráter personalíssimo.

Ainda sobre o tema, de suma importância é o estudo da doutrina especializada quanto a matéria em comento. Assim, IVAN BARBOSA RIGOLIN citado por Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 252, faz a seguinte consideração:

“A singularidade do ‘objeto’ consiste, na verdade, na singularidade (peculiaridade) do ‘interesse público a ser ‘satisfeito’.

*“A raiz da inexigibilidade da licitação reside na necessidade a ser atendida e não no objeto do ofertado. Ou seja, **não é o objeto que é singular**, mas o interesse concreto. A singularidade do objeto contratado é reflexo da especialidade do interesse público”.*

d



PREF. M. CB - TO
PROC. n° 48
FLS n° 99
Ass: _____

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO/TO

CNPJ: 25.064.023/0001-90 Praça Ulisses Guimarães nº 100. - Centro CEP: 77.985-000 – Carrasco Bonito – TO

Do mesmo modo, leciona Adilson Abreu Dallari, no seu Livro Aspectos Jurídicos da Licitação, Forense - 1997, p. 51, *in verbis*:

“... já acolhendo a distinção feita pelo legislador entre dispensa e inexigibilidade, os Autores enfocam um aspecto extremamente relevante, qual seja **o fato de que um trabalho técnico profissional especializado pode ser contratado sem licitação mesmo que haja “uma pluralidade de notórios especializados”** exatamente porque o trabalho produzido se torna singular em razão da singularidade subjetiva do Executante.”

Com efeito, sabe-se que a licitação é regra, entretanto, que comporta ressalvas, como pode se dá no presente caso. A doutrina especializada e a jurisprudência pátria vêm assegurando que a prestação de serviços especializados de consultoria e assessoramento contábil pode ser considerada um serviço de natureza singular, idônea, portanto, a autorizar a inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, II, c/c art. 13, III e V, da Lei 8.666/93. Tais dispositivos legais reportam-se à contratação direta, pelo Poder Público, de serviços técnicos de notória especialização - aí incluídos as assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, e patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Ante o brevemente esposado ao norte, é o presente no sentido de constatando e declarando a laboriosa Comissão de Licitação – em termo de justificativa de inexigibilidade de licitação - que os serviços de contabilidade a serem prestados à Prefeitura Municipal de Carrasco Bonito/TO estão de acordo com os ditames da Lei nº 8.666/93, e em especial ao inciso II do art. 25 e inciso III e V do art. 13, assim como no supracitado entendimento do TCE, frente a Lei 14.039/20, ou seja, que há inviabilidade de competição, notória especialização dos profissionais a serem contratados e os serviços são de natureza singular, e, ainda, restando cumprindo o rito estabelecido no art. 26, é possível a declaração de inexigibilidade para contratação direta de contador ou empresa de contabilidade, embora a regra recomendável seja de licitar essa modalidade de contratação.

Processo: Nº 43/2021
Inexigibilidade Nº 05/2021

d



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO/TO

CNPJ: 25.064.023/0001-90 Praça Ulisses Guimarães nº 100. - Centro CEP: 77.985-000 – Carrasco Bonito – TO

PREF. M. CB - TO	
PROC. n°	43
FLS n°	33
Ass:	

Este parecer é meramente opinativo, contendo uma análise do aspecto formal, estritamente, não tendo abrangência sobre idoneidade de documentos e de informações apresentadas, uma vez que, foge da competência do parecerista tal análise. Desta feita, a Autoridade Administrativa pode acatá-lo, ou não, conforme a conveniência da Administração.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Remeta-se a autoridade superior para apreciação e decisão de prosseguimento.

Carrasco Bonito/TO, 23 de abril de 2021.

MAURÍCIO CORDENONZI
OAB/TO 2223-B
CORDENONZI E OTTAÑO ADVOCACIA E CONSULTORIA

NATANAEL GALVÃO LUZ
OAB/TO 5.384
CORDENONZI E OTTAÑO ADVOCACIA E CONSULTORIA